

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.° SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento jurídico da Associação N'tamu, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação N'tamu.

Ministério da Justiça, em Maputo, 16 de Novembro de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Abril de 2010, foi revogada a Concessão Mineira n.º 1140C, então válida até 27 de Outubro de 2030, para argila cerâmica, sobre área de 80 ha, situada no distrito de Moamba, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	25° 29' 00.00''	32° 15' 30.00''
2	25° 29' 00.00''	32° 16' 00.00''
3	25° 29' 30.00''	32° 16' 00.00''
4	25° 29' 30.00''	32° 15' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 20 de Setembro de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 11 de Junho de 2010, foi revogada a Concessão Mineira n.º 1630C, em nome de Agri Organic Mining & Marketing Development, então válida até 17 de Abril de 2031, para calcário e guanos, sobre área de 2940 ha, situada no distrito de Búzi, província de Sofala, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	19° 52' 00.00''	34° 06′ 30.00′′
2	19° 52' 00.00''	34° 08' 15.00''
3	19° 55' 15.00''	34° 08' 15.00''
4	19° 55' 15.00''	34° 07' 45.00''
5	19° 56' 15.00''	34° 07' 45.00''
6	19° 56' 15.00''	34° 05' 30.00''
7	19° 55' 00.00''	34° 05' 30.00''
8	19° 55' 00.00''	34° 06' 00.00''
9	19° 53' 00.00''	34° 06' 00.00''
10	19° 53′ 00.00′′	34° 06' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 21 de Setembro de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Julho de 2010, foi revogada a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1208L, em nome de Promining, Limitada, então válida até 2 de Novembro de 2010, para argila, calcário, pedras preciosas e pedras semi-preciosas, sobre área de 24940 ha, situada no distrito de Moamba, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	25° 09' 45.00''	32° 09' 15.00''
2	25° 09' 45.00''	32° 22' 30.00''
3	25° 15' 45.00''	32° 22′ 30.00′′
4	25° 15' 45.00''	32° 10′ 30.00′′
5	25° 14' 30.00''	32° 10′ 30.00′′
6	25° 14' 30.00''	32° 09' 15.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 27 de Setembro de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

16—(18) *III SÉRIE*—*NÚMERO 1*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Umoja Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e seis a cento e doze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e um traço A, deste Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre: Ingoge Massaibo e Valerito Raimundo Pachinuapa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Umoja Investimentos, Limitada, com sede na avenida Julius Nyerere número oitocentos e cinquenta e quatro primeiro andar, flat dois em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Umoja Investimentos, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere número oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar flat dois, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGOTERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- Administração e gestão de participações no capital social de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, nas condições previstas na Lei;
- b) Gerir recursos financeiros e participações em sociedades que lhe sejam confiados gerir e administrar patrimónios públicos e privados;
- c) Arrendar e aluguer de bens móveis e imóveis:
- d) Construção, promoção e venda de imóveis;Compra, venda, cedência e permuta de imóveis próprios e terceiros;
- e) Formação técnico-profissional;
- f) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas:

- g) A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção e desenvolvimento na área de construção e urbanização;
- h) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Ingoge Massaibo, com trinta mil meticais a que corresponde a uma quota de trinta por cento do capital social:
- b) Valerito Raimundo Pachinuapa, com setenta mil meticais a que corresponde a uma quota de setenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SETIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração será exercida pelo sócios Ingoge Massaibo e Valerito Raimundo

Pachinuapa que desde já são nomeados administradores.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de um administrador que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O administrador ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGOOITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar o administrador e/ /ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o administrador e/ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo Administrador da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

7 DE JANEIRO DE 2011 16—(19)

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos, regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação N'Tamu

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É adoptada a denominação de Associação N'Tamu, adiante também designada por N'TAMU ou associação.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A N´tamu tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo actuar e ou abrir filiais em qualquer ponto do território nacional bem como no estrangeiro.

Dois) A N´tamu terá duração indeterminada.

ARTIGO TERCEIRO

(Natureza)

Um) A N'tamu é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, dotada de autonomia científica, administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A N'tamu é uma associação vocacionada para a promoção da mulher empreendedora, no que se refere à efectivação da igualdade de direitos e oportunidades, como no concernente ao seu acesso a instrumentos financeiros e tecnologias de informação.

Três) A N'tamu é independente de qualquer vinculação política e/ou religiosa, estando vedado o seu envolvimento em questões político-partidárias, ideológicas e/ou religiosas.

CAPÍTULO II

Do objecto

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Um) A N'tamu tem como objectivos:

- a) Congregar mulheres empreendedoras, executivas e profissionais liberais, desenvolvendo-lhes o espírito associativista de servir o seu grupo profissional e a sociedade em geral;
- b) Incentivar o aprimoramento pessoal e profissional da mulher empreendedora e executiva, através de cursos, seminários, palestras, debates, grupos de estudos entre outras actividades, propiciando o pleno exercício da actividade empresarial e associativa;
- c) Promover o intercâmbio com entidades similares, no âmbito nacional e internacional, por meio de parcerias, acordos, convénios, entre outros;
- d) Estimular a participação da mulher no ambiente empresarial, defendendo melhorias para a economia nacional, bem como promovendo o acesso do género aos instrumentos financeiros, através da criação de fundos de garantia, entre outras actividades conducentes ao acesso ao crédito;
- e) Proceder a estudos relativamente a matérias que sejam relevantes para a efectivação da igualdade de direitos e oportunidades;
- f) Fomentar o intercâmbio de conhecimentos e experiências com outras organizações similares, a nível nacional e internacional e colaborar com elas em iniciativas que possam contribuir para a prossecução dos fins da associação;
- g) Apresentar propostas para o desenvolvimento de organizações que contemplem a promoção de mudanças fundamentais e essenciais para o estabelecimento de

- políticas voltadas para a mulher, no âmbito económico, empresarial, social e cultural;
- h) Ter como orientação na sua actuação a promoção da ética, da cidadania, direitos humanos, democracia e outros valores universais.

Dois) A N'tamu poderá, no âmbito dos objectivos a que se propõe, desenvolver actividades lucrativas, mediante a criação ou participação em sociedades financeiras, ou de crédito, bem como em outras actividades que se revelem necessárias ou convenientes ao seu objecto social.

CAPÍTULO III

Dos associados

SECÇÃO I

Dos tipos de associados

ARTIGO QUINTO

(Associados)

Um) A N'tamu tem as seguintes categorias de associados:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Honorários.

Dois) Associados fundadores, são as pessoas que participaram no processo de constituição e/ou na primeira assembleia da N'tamu.

Três) Associados efectivos, são as pessoas individuais ou colectivas, que tenham sido admitidas em assembleia geral.

Quatro) Associados honorários, são pessoas que por deliberação da Assembleia Geral, tenham sido distinguidos pela sua contribuição na consecução dos objectivos da associação.

SECÇÃO II

Da admissão, direitos e deveres

ARTIGO SEXTO

(Admissão)

Poderão ser admitidos como membros, todos aqueles que aceitarem os estatutos da N'tamu, pugnar pelos seus objectivos, apoiar as suas acções e observar os seus princípios e regras de conduta.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos associados)

Um) São direitos dos membros:

- a) Elegerem e serem eleitos para os órgãos da associação;
- b) Participar nas reuniões e actividades da associação;
- c) Serem informados periodicamente sobre as actividades da associação;
- d) Contribuírem com ideias e soluções para os problemas que a associação venha a enfrentar;

16— (20) III SÉRIE — NÚMERO 1

- e) Usufruir de todos os serviços, benefícios e demais regalias;
- f) Participar nas discussões e decisões relacionadas com a vida da associação, sempre que para tal forem solicitados pelos órgãos directivos.

Dois) Os associados honorários não gozam do direito referido na alínea *a*) do número um do presente artigo.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos associados)

Um) São deveres dos membros:

- a) Cumprir com o estabelecido nos presentes estatutos, regulamentos, programas da associação e demais documentos que a N'tamu vier a adoptar;
- b) Difundir, defender e enriquecer os ideais da associação;
- c) Desempenhar com zelo, dignidade, eficiência e responsabilidade o cargo para o qual foi designado na associação;
- d) Respeitar todos os titulares de cargos dos órgãos da associação e comportar-se com responsabilidade e idoneidade;
- e) Prestar ao órgão competente da associação as informações que lhe sejam solicitadas para o melhor funcionamento da associação;
- f) Manter sigilo e denunciar todos os actos tendentes a denegrir a boa imagem da associação;
- g) Pagar a quota e demais obrigações que venham a ser estabelecidas pela Assembleia Geral.

Dois) Os associados referidos na alínea *c*) do número um do artigo quinto, estão isentos do pagamento de quotas, porém, estão livres de fazer qualquer contribuição que desejarem.

ARTIGO NONO

(Medidas disciplinares)

Aos associados que infringirem as normas dos estatutos, regulamento e demais instrumentos da associação, e/ou praticarem actos que desprestigiem a associação, ser-lhesão aplicadas, de acordo com a gravidade do acto, e mediante deliberação dos órgãos competentes, as seguintes medidas disciplinares:

- a) Advertência verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Perda de qualidade de associado.

ARTIGO DÉCIMO

(Perda da qualidade de associado)

Um) O Conselho de Direcção pode propor a Assembleia Geral a perda de qualidade de associado com fundamento em:

> a) Não pagamento das quotas por um período superior a seis meses;

- b) Por acto voluntário, conquanto se manifeste por escrito, em carta dirigida ao presidente da associação;
- c) Pela prática de actos lesivos do interesse da associação;
- d) Por ter sido condenado judicialmente.

Dois) A perda da qualidade de membro terá que ser deliberada pela Assembleia Geral seguinte.

Três) A qualidade de associado não é recuperável quando se perde pelo motivo previsto na alínea *d*) do número um do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Da estrutura organizativa – Suas competências

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Organização)

São órgãos da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e as suas deliberações quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são obrigatórias para os associados e restantes órgãos sociais.

Dois) A Assembleia Geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e/ou seus representantes.

Três) A Assembleia Geral é dirigida por uma Mesa.

Quatro) Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todos os assuntos que digam respeito ao objecto social da associação e, em especial:

- a) Eleição dos corpos sociais;
- Aprovação o relatório e contas do Conselho de Direcção mediante o parecer do Conselho Fiscal;
- c) Deliberação sobre a aplicação dos recursos da associação;
- d) Alterações dos estatutos, a qual exige o voto favorável de dois terços dos associados presentes;
- e) Aprovação e modificação do regulamento interno;
- f) Aprovação do regulamento de eleições para os órgãos da associação;
- g) Deliberação sobre a admissão de membros efectivos e atribuição da qualidade de associado honorário;
- h) Deliberação sobre a extinção e liquidação da associação a qual exige o voto favorável de dois terços de todos os associados;

- i) Deliberação sobre aprovação do plano e orçamento de cada ano;
- j) Deliberação sobre as medidas disciplinares propostas pelo Conselho de Direcção.

Cinco) As deliberações da assembleia serão tomadas por maioria absoluta dos associados presentes salvo nos casos em que a lei ou os presentes estatutos disponham o contrário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e dois secretários.

Dois) Incumbe ao presidente convocar a Assembleia Geral e dirigir os respectivos trabalhos.

Três) Cabe aos secretários auxiliar o presidente e substituí-lo, por ordem de precedência nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se, extraordinariamente, sempre que seja requerida, por escrito, com um fim legítimo, pela Mesa da Assembleia Geral, Conselho de Direcção, Conselho Fiscal ou por, pelo menos, cinquenta por cento dos seus associados no pleno gozo dos seus direitos.

Três) A Assembleia Geral reúne-se na sede da associação podendo ter lugar em outro local quando as circunstâncias o aconselhem desde que tal facto não prejudique os direitos e interesses legítimos dos associados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo respectivo presidente, por meio de anúncio publicado em jornal diário, indicando a data, hora, local e ordem de trabalhos, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída, em primeira convocatória, achando-se presente, no dia, hora e local indicados na convocatória, pelo menos metade dos associados e, em segunda convocatória, uma hora depois, com os presentes.

Três) Em caso de reunião extraordinária convocada por requerimento dos associados, a Assembleia Geral só pode ter lugar se estiverem presentes dois terços dos associados requerentes.

Quatro) Os associados far-se-ão representar na Assembleia Geral por quem indicarem, em procuração entregue ao presidente da Mesa, no início dos trabalhos. 7 DE JANEIRO DE 2011 16—(21)

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum)

Um) A Assembleia Geral só pode deliberar, em primeira convocação desde que esteja presente, pelo menos, metade do número de associados.

Dois) Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, poderá a Assembleia Geral deliberar com qualquer número de associados, uma hora depois da marcação para a reunião.

Três) Requerem uma maioria absoluta de quatro quintos dos votos dos associados efectivos, presentes ou representados a alteração dos estatutos e a destituição dos titulares dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão de administração da N'tamu com mandatos de cinco anos.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por um número ímpar de membros, num máximo de nove, sendo um presidente.

Três) O presidente do Conselho de Direcção é o presidente da N´tamu.

Quatro) Ao Conselho de Direcção cabe a gestão da associação e todos os encargos dela derivados que não estejam directamente atribuídos, pelos presentespelop estatutos, a outro órgão. Em particular a ele incumbe:

- a) Administrar e manter em funcionamento a associação, zelando por sua qualidade e objectivos;
- b) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Propor a política geral e as estratégias de actuação da associação, de acordo com as directrizes estabelecidas em Assembleia Geral;
- d) Aprovar a criação, atribuições, remuneração e extinção de cargos necessários ao bom funcionamento da associação;
- e) Designar um director executivo com função de fazer a gestão corrente da associação;
- f) Prestar contas das actividades da associação à Assembleia Geral, submetendo à sua apreciação planos de trabalho para os exercícios seguintes;
- g) Submeter o relatório e contas anuais ao Conselho Fiscal, com vista a subsequente apreciação pela Assembleia Geral;
- h) Celebrar convénios, contratos de financiamento, contratos em geral e parcerias com instituições públicas, privadas, nacionais ou internacionais;
- i) Representar a N'tamu em juízo e fora dele:

 p) Delegar poderes e constituir procuradores para o exercício de competências específicas.

Cinco) O Conselho de Direcção reunir-se-á ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês por convocação do seu presidente.

Seis) O Conselho de Direcção reunir-se-á extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do presidente, pela maioria dos seus integrantes ou, ainda, por convocação da maioria dos membros da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria interna da associação. Fiscaliza a gestão administrativa, financeira e patrimonial da associação, bem como o cumprimento das actividades, normas e objectivos.

Dois) O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um relator e um secretário.

Três) A eleição dos elementos do Conselho Fiscal é feita pela Assembleia Geral, de entre os associados, para o exercício da sua competência exclusiva, emitindo emitindo parecer sobre os relatórios de desempenho financeiro e contabilístico, bem como sobre as operações patrimoniais realizadas.

Quatro) Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar, pelo menos semestralmente, a gestão financeira do Conselho de Direcção;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas anualmente apresentados pelo Conselho de Direcção, para apreciação subsequente em Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Do património

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Património)

O património e rendas da associação serão constituídos por:

- a) Doações de bens e direitos;
- b) Bens e direitos provenientes de rendas patrimoniais;
- c) Bens e direitos derivados das actividades exercidas pela
- d) associação;
- e) A receita proveniente dos termos de parcerias, contratos e
- f) convénios de prestação de serviços a terceiros, tal como
- g) expressamente determinado nesses instrumentos;
- h) As jóias e quotas resultantes da contribuição dos associados;
- i) As rendas eventuais ou extraordinárias e outras fontes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Extinção e destino do património)

Um) A N'tamu extinguir-se-á nos casos legais ou por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Fica expressamente ressalvado o destino específico de parcela do património que tenha origem em doação condicionada, conquanto haja cláusula inequívoca que regulamente o destino do património doado em caso de extinção da N´tamu.

Único. Salvo o disposto no número dois do presente artigo, extinta a associação, o saldo do seu património, considerado e quitado todo o passivo, será conforme decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Dos casos omissos

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Os casos omissos serão resolvidos por recurso a lei aplicável no ordenamento jurídico moçambicano e por deliberação da Assembleia Geral.

Shamaa Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de três de Junho de dois mil e seis, lavrada de folhas quarenta e quatro verso a folhas quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e oito traço C do Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Safi Mohamad Kerdi dividiu a sua quota de valor nominal de dez mil meticais em duas novas sendo uma de oito mil meticais, que reservou para si e outra no valor nominal de dois mil meticais, que cedeu a favor do senhor Hussein Mohamad Chalha, que entrou para sociedade como novo sócio.

Que em consequência da divisão, cessão e entrada do novo sócio, é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspon-

16—(22) III SÉRIE — NÚMERO 1

dente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Safi Mohamad Kerdi;

 b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Hussein Mohamad Chalha.

Que, em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Shamma Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Dezembro de dois mil e nove, exarada de folhas oitenta e cinco a folhas oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, e notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a unificação, cessão de quota, transformação de sociedade e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Hassan Kordi, cede a sua quota na totalidade, no valor nominal de dois mil meticais, ao sócio Safi Mohamad Kerdi, que eleva o capital social da sociedade de dez mil meticais para vinte mil meticais e transforma a sociedade em unipessoal, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à única quota, pertencente ao sócio Safi Mohamad Kerdi.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior. Está conforme.

Maputo, três de Dezembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Isabel Chirrime*.

Shamaa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Abril de dois mil e oito, exarada de folhas vinte e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Santanha Momade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário em exercício

no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão, divisão de quotas e entrada de novo sócio, onde Guilherme Domingos José Loforte, cede a totalidade a sua quota no valor nominal de quinhentos mil meticais ao senhor Khalil Abdul Karim, e alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto do capital social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hussein Abdul Karim Diab: e
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Khalil Abdul Karim Diab.

Está conforme.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Isabel Chirrime*.

Shamaa Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Setembro de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e duas a folhas trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Safi Mohamad Kerdi dividiu a sua quota de valor nominal de dez mil meticais em duas novas sendo uma de oito mil meticais que reservou para si e outra no valor nominal de dois mil meticais, que cedeu a favor do senhor Hussein Kordi, que entrou para sociedade como novo sócio.

Que em consequência da divisão, cessão e entrada do novo sócio, é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Safi Mohamad Kerdi;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Hussan Kordi.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Naval - Serviços À Navegação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital para dezassete milhões oitocentos e um mil novecentos e noventa meticais e vinte e dois centavos, sendo a importância de aumento de quinze milhões trezentos e um mil quatrocentos e sessenta e cinco meticais e setenta e dois centavos, efectuados por conversão de suprimentos que os sócios fizeram à sociedade, sendo subscritos e realizados na proporção da quota que cada sócia possui.

Que em consequência de aumento do capital social e em harmonia com a deliberação social é alterado o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de dezassete milhões oitocentos e um mil novecentos e noventa meticais e vinte e dois centavos, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, dividido em duas quotas a saber:

- a) Bid Services Division (Proprietary) Limited, com uma quota
 no valor de dezassete milhões
 seiscentos vinte e três mil e
 novecentos e setenta meticais e
 trinta e dois centavos, correspondente a noventa e nove por
 cento do capital social; e
- b) Bidvest Group Limited, com uma quota no valor de cento e setenta e oito mil dezanove meticais e noventa centavos, correspondente a um por cento do capital social.

7 DE JANEIRO DE 2011 16—(23)

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Circuitos da Machava, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Dezembro de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta a oitenta e um do livro de notas para escrituras diversas número setecentos setenta e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de Circuitos da Machava, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida das Indústrias, número setecentos e setenta e um barra E, loja número vinte e oito, cidade da Matola - Machava, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objectivo principal da sociedade é o comércio geral, com importação, exportação e prestação de serviços conexos. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e nove mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma: Uma quota de dezanove mil meticais e oito centavos, o correspondente a sessenta e cinco vírgula cinquenta e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Zainab Kesodia e uma quota de nove mil novecentos e noventa e nove meticais

e dois centavos, o correspondente a trinta e quatro vírgula quarenta e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Amin Ibraim.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização previa da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembeia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunira na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocatória, seja qual for o numero de sócios presentes e independente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea *b*).

Cinco) A assembleia geral designará por maioria de dois terços de votos, três sócios para membros do conselho de gerência, os que nomearam entre si, por maioria simples de votos o presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes à realização do objecto social que os estatutos não reservaram à assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantia, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGOOITAVO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade que fica desde já nomeado à sócia
 Zainab Kesodia;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil

Dois) A anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro e será submetido a assembleia geral conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal em quanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) A parte restante será distribuída na porpoção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

16—(24) III SÉRIE — NÚMERO 1

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade assumindo este a sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omisso regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

IMACOM – Empreendimentos Imobiliários, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e dezanove a cento e trinta e um do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Francisco José Maia Coelho, JONEL - Sociedade Imobiliária Irmãos Coelho, Limitada, e Três Caminhos -Sociedade Imobiliária, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada IMACOM - Empreendimentos Imobiliários, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO UM

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de IMACOM — Empreendimentos Imobiliários, Limitada, e tem a sua sede social em Maputo, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá mudar a sua sede social dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO DOIS

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a promoção imobiliária, incluindo mediação, gestão, e compra e venda de imóveis próprios ou alheios.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades de natureza comercial conexas com o seu objecto principal, nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO TRÊS

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quarenta mil meticais, representado por três quotas desiguais pertencentes aos sócios: Francisco José Maia Coelho, vinte mil meticais; JONEL – Sociedade Imobiliária Irmãos Coelho, Limitada, e Três Caminhos – Sociedade Imobiliária, Limitada, ambas com dez mil meticais, cada uma.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário, direitos ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou formalidades previstas no artigo cento e setenta e sete do Código Comercial.

Três) A deliberação de aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o nominal das existentes.

ARTIGO QUATRO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até um número ilimitado de vezes, mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) O capital social pode ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes por deliberação unânime da assembleia geral que também pode decidir o modo de participação dos sócios nesta alteração.

Quatro) Os sócios da sociedade podem fazer suprimentos à sociedade sujeitos aos termos e condições estabelecidos por deliberação unânime dos gerentes.

ARTIGO CINCO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão ou amortização de quotas requerem a autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral depois de recomendação prévia dos gerentes.

Dois) Um sócio que tencione ceder a sua quota deve informar à sociedade, com pelo menos trinta dias de antecedência, por meio de carta registada com aviso de recepção, notificando da sua intenção de vender e as respectivas condições contratuais.

Três) A sociedade e os restantes sócios, nesta ordem, têm direito de preferência na aquisição das quotas.

Quatro) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números um, dois e três do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gestão e representação da sociedade

ARTIGO SEIS

(Assembleia geral)

Um) As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano para exame ou modificação do balanço e contas anuais e para determinar outras questões para as quais for convocada, e as sessões extraordinárias sempre que seja necessário.

Dois) As deliberações da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e serão assinadas por todos os sócios presentes no momento em as que as mesmas tenham lugar.

ARTIGO SETE

(Convocatórias)

Um) A reunião da assembleia geral pode ser dispensada, assim como as formalidades da sua convocação, se todos os sócios acordarem, por escrito, com as suas deliberações e também por escrito, com tal método de proceder, mesmo que tais deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer ocasião e com vista a qualquer objectivo.

Dois) A assembleia geral não poderá ser dispensada quando se destine à tomada de decisões que visem modificar o pacto social, dissolver a sociedade ou dividir ou ceder partes de quota.

Três) A assembleia geral será convocada pelo sócio-gerente ou por dois outros sócios por meio de carta registada com aviso de recepção enviada a todos os sócios da sociedade, com pelo menos trinta dias de antecedência, ou no caso de sessões extraordinárias, vinte dias antes da sessão. Estas cartas incluirão a agenda da reunião e as informações necessárias para tomar deliberações, se estas tiverem lugar.

Quatro) Quando as circunstâncias assim o ditarem, a assembleia geral pode ser convocada

7 DE JANEIRO DE 2011 16—(25)

para outro local que não seja a sede da sociedade, se isto não prejudicar os direitos e interesses legítimos de qualquer dos sócios da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será considerada na primeira convocação como estando devidamente constituída quando setenta e cinco por cento do capital estiver presente ou devidamente representado; no caso de segunda convocação quando estiver presente ou representada a maioria simples do capital.

ARTIGO OITO

(Mandato)

Um) O presidente da mesa da assembleia geral será nomeado por períodos anuais por mútuo consenso da assembleia geral.

Dois) Qualquer membro será representado na assembleia geral por uma pessoa fisicamente presente mandatada para este propósito por carta dirigida pelo mandante ao presidente da assembleia geral e recebida por ele vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão. As alterações dos mandatários devem ser recebidas pelo presidente vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão.

Três) Qualquer membro da sociedade pode estar presente na assembleia geral representado por qualquer outro membro por meio de uma carta como estipulado no artigo anterior.

ARTIGO NOVE

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por um gerente, sendo, para tanto, designado o sócio Francisco José Maria Coelho.

Dois) Os gerentes podem nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) Os gerentes serão nomeados por períodos de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto se a assembleia geral resolver o contrário. Qualquer gerente manter-se-á no seu posto até que um substituto seja nomeado. Os gerentes não necessitam de dar quaisquer garantias para ocupar o seu cargo e pessoas de fora da sociedade poderão ocupar os seus cargos.

Quatro) Pessoas colectivas podem ser nomeadas gerentes os quais, no caso de tal ocorrência, nomeará uma pessoa física para representá-lo por meio de uma carta dirigida à sociedade.

Cinco) Os gerentes proporão um presidente dentre si, uma vez por ano.

Seis) A gerência é o órgão de gestão da sociedade com poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.

Sete) Compete aos gerentes:

 a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;

- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

Oito) A gerência pode delegar competência a qualquer dos seus membros e pode passar procuração como achar conveniente.

ARTIGO DEZ

(Responsabilidade)

Os gerentes serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO ONZE

(Funcionamento)

Um) A gerência reunir-se-á, pelo menos, uma vez cada três meses ou quando os interesses da sociedade o requeiram, e será convocado pelo presidente ou por outros sócios.

Dois) As reuniões da gerência serão convocadas, por escrito, com aviso de pelo menos quinze dias de antecedência, excepto nos casos em que for possível avisar todos os membros sem quaisquer outras formalidades.

Três) O aviso incluirá a ordem e trabalhos e todos os documentos necessários para tomar deliberações, se estas tiverem lugar.

Quatro) As reuniões da gerência terão lugar invariavelmente na cidade de Maputo, na sede da sociedade ou noutro local determinado pelo sócio-gerente.

ARTIGO DOZE

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pelas:

- a) Assinaturas conjuntas de, pelo menos, dois gerentes, dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pela assembleia geral;
- b) Assinatura do director-geral, dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pela gerência;
- Assinaturas dos representantes da sociedade nos termos da respectiva procuração.

Dois) Para assuntos rotineiros a assinatura do director-geral será suficiente.

Três) Em caso algum a gerência pode obrigar a sociedade em actos ou contratos que não estejam de acordo com o objecto da sociedade, como sejam as contas privadas, obrigações ou garantias. Os gerentes não podem em circunstância nenhuma exercer os poderes da sociedade para contraírem empréstimos, amortizar ou debitar os seus empreendimentos e propriedade além do acordado pela assembleia geral.

ARTIGOTREZE

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um dias de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

CAPÍTULO IV

Das contas anuais e aplicação de lucros

ARTIGO CATORZE

Um) O ano financeiro da sociedade será o mesmo que o ano civil.

Dois) O balanço de situação da sociedade será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido, depois de auditoria apropriada pelos auditores, à assembleia geral para exame e aprovação.

Três) A nomeação de técnicos de contas, devidamente credenciados, será da responsabilidade do conselho de gerência o qual nomeará uma entidade independente de competência reconhecida e que será confirmada pela assembleia geral.

Quatro) Os lucros determinados em cada ano financeiro depois do pagamento de todos os impostos, serão aplicados da seguinte forma:

- a) A percentagem requerida por lei para o fundo de reserva legal;
- b) A importância que, por deliberação unânime da assembleia geral, pode ser posto de parte para uma conta de reserva;
- c) O restante para ser distribuído aos sócios como lucros, proporcionalmente às suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO QUINZE

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

16—(26)

III SÉRIE — NÚMERO 1

Frexpo Auto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100188058 uma sociedade denominada Frexpo Auto, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Frexpo de Moçambique, Limitada, sociedade comercial constituída a luz da lei moçambicana, com a sua sede comercial na Avenida de Namaacha, número quatrocentos e noventa e dois, Maputo, representada pela sua procuradora Neima Jossub, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110279317K, emitido em Maputo, em seis de Novembro de dois mil e sete, e residente em Maputo;

Adrian Walter Frey, casado, com Jane Elisabeth Grob Frey, em regime de comunhão de bens, maior, de nacionalidade Suiça, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 00418500, emitido em Maputo, no dia dois de Março de dois mil e nove, neste acto representado pela sua procuradora Neima Jossub, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110279317K, emitido em Maputo, em seis de Novembro de de dois mil e sete, e residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade limitada por quotas denominada Frexpo Auto, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Frexpo Auto, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede comercial na Avenida de Namaacha, número quatrocentos e noventa e dois, Maputo. Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- a) Importação de viaturas;
- b) Venda de viaturas;
- c) Manutenção e reparação de viaturas,
- d) Aluguer de viaturas;
- e) Importação e exportação de bens necessários para a prossecução das actividades acima referidas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil e novecentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Frexpo de Moçambique, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de cem meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Adrian Walter Frey.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar das prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO NONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

7 DE JANEIRO DE 2011 16—(27)

ARTIGO DÉCIMO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre e não requer qualquer consentimento.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecerá sempre de consentimento prévio da sociedade que será dado em assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência, relativamente à cessão de quotas a terceiros, a ser exercido na proporção das respectivas quotas e de acordo com os termos e condições oferecidos ou propostos por tal terceiro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício financeiro do ano anterior, relatório da administração e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que os sócios julgarem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e deliberar validamente, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo presidente de conselho de administração através de uma carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião excepto nos casos em que a lei exige outras formalidades.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão ser representados, nas reuniões da assembleia geral, por um procurador a quem conferirão por escrito o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Estão sujeitos à deliberação dos sócios, em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) A alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição ou penhora de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) Qualquer investimento da sociedade de valor superior ou equivalente a vinte mil dólares norte-americanos;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos, pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transacções que sejam recomendadas pelo gerente;
- h) A exigência de prestações suplementares de capital;
- i) Emissão de títulos;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento ou a redução do capital social:
- A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da socie-dade.

Dois) A amortização das quotas, a exclusão dos sócios e outros actos que a lei indique estão igualmente sujeitos a aprovação da assembleia geral.

Três) As deliberações da assembleia geral deverão ser votadas por todos sócios e serão tomadas por maioria simples a menos que a lei preveja outra forma.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULOIV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

 a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social; 16—(28) III SÉRIE — NÚMERO 1

b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afecta a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regerse-á pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo Adrian Walter Frey.

Maputo, vinte e dois de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Grupo BB, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura particular de cinco de Novembro de dois mil e dez, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Grupo BB, S.A., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Forma e firma

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a firma de Grupo BB, SA.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Armando Tivane, número oitocentos e cinquenta, quinto andar, na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração, poderão ser criadas e extintas,

em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

- Um) Objecto social da sociedade consiste em:
 - a) Prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de recursos minerais;
 - b) Prestação de serviços e consultoria;
 - c) Compra, venda e aluguer de equipamentos de construção civil;
 - d) Venda de material de construção civil;
 - e) Comércio, importação, exportação e representação comercial de bens e outros serviços permitidos por lei.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e pelas entidades competentes.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Valor, certificados de acções e espécies de acções

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por duas mil acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador e serão representadas por títulos. Os títulos poderão representar qualquer número de acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os títulos serão assinados por dois administradores da sociedade, sendo um deles, obrigatoriamente, o presidente do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

Emissão de obrigações

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, cinquenta e um por cento dos accionistas com direito de voto presentes na

reunião, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno ou externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções, desde que tal não contrarie a lei.

Dois) Os títulos representativos das obrigações, serão assinados por dois administradores da sociedade, sendo um deles, obrigatoriamente, o presidente do conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Acções ou obrigações próprias

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, cinquenta e um por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião, a sociedade poderá adquirir, nos termos permitidos na lei, acções ou obrigações próprias, e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas.

ARTIGO OITAVO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, cinquenta e um por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a quinze dias. 7 DE JANEIRO DE 2011 16—(29)

ARTIGO NONO

Transmissão de acções e direito de preferência

Um) Na transmissão de acções, onerosa ou gratuita, entre accionistas ou a terceiros, tem o direito de preferência os accionistas em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar.

Dois) O accionista que pretender transmitir as suas acções deverá comunicar a sua intenção ao presidente do conselho de administração, por meio de carta acompanhada do projecto de venda, o qual deverá conter obrigatoriamente e de forma discriminada, a identidade do(s) interessado(s) na aquisição das acções, o número de acções a alienar, o preço por acção, a forma e prazos para o pagamento do preço e as demais condições acordadas para a transmissão.

Três) No prazo de trinta dias, a contar da data de recepção da comunicação referida no anterior número dois, o presidente do conselho de administração deve remeter cópia da mesma e o respectivo projecto de venda a todos os accionistas, os quais deverão exercer o seu direito de preferência por meio de carta dirigida ao presidente do conselho de administração, no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da cópia da carta e do respectivo projecto de venda.

Quatro) Os accionistas só poderão exercer o seu direito de preferência, caso aceitem, integralmente e sem reservas, todas as condições constantes do projecto de venda.

Cinco) Sendo dois, ou mais, accionistas preferentes, proceder-se-á ao rateio das acções entre os mesmos, na proporção das suas participações sociais.

Seis) Em caso de renúncia por parte dos accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo referido no número três deste artigo, o direito de preferência passará para a sociedade, a qual disporá do prazo de trinta dias para se pronunciar.

Sete) Caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comunique dentro do prazo referido no número anterior, ficam os accionistas interessados na alienação das suas acções ou parte delas livres de transaccionar com terceiros.

ARTIGO DÉCIMO

Ónus ou encargos sobre as acções

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada, com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral, o

conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior, por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias, contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização de acções

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo nono, ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções que tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

SECÇÃOI

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição e funcionamento da assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas, com ou sem direito de voto.

Dois) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por dois secretários, todos eleitos em assembleia geral, por um período de três anos, ou até que a estes renunciem ou ainda até que a assembleia geral delibere destituí-los.

Quatro) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir

posse aos membros do conselho de administração e ao fiscal único, assinar os termos de abertura e encerramento do livro de autos de posse, bem como as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Cinco) Aos secretários incumbe, além de coadjuvarem o presidente, elaborar toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de anúncios publicados num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião.

Três) O conselho de administração, o fiscal único ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a mais de dez por cento do capital social podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente, em primeira convocação, se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social e que tenham direito de voto.

Seis) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Por cada conjunto de dez acções contase um voto.

Oito) Os accionistas possuidores de um número de acções inferiores ao estabelecido no número anterior, podem agrupar-se por forma a completarem o número exigido e fazer-se representar por um deles.

Nove) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas, com direito de voto, manifestarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

16— (30) III SÉRIE — NÚMERO 1

Dez) Os accionistas poderão ser representados em assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído por procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Do competências da assembleia geral

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Nomeação dos administradores da sociedade e de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Determinar a remuneração dos membros do conselho de administração; e
- f) Outros que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por um número mínimo de três e máximo de cinco administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente, tendo este voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

Dois) A gestão corrente da sociedade poderá ser delegada, pelo conselho de administração, a um administrador.

Três) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração fixarlhes-á a caução que devem prestar ou dispensála.

Quatro) Poderão ser designados administradores suplentes, até ao número máximo de três, que substituirão os administradores em caso de falta definitiva de alguns deles.

Cinco) Os mandatos dos administradores serão de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir

o seu objecto social, incluindo as competências e poderes estabelecidos na lei, excepto áqueles que a lei ou estes estatutos atribuam, em exclusivo, à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Reuniões e deliberações

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade, excepto se os administradores decidirem reunir noutro local.

Três) As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo presidente do conselho de administração ou por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias, relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que, no momento da votação, todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião da conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Quatro) O conselho de administração pode validamente deliberar quando estiverem presentes mais de metade dos seus membros presentes ou representados. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados.

Seis) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes. Os membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta, confirmando que procederam à sua leitura.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Deveres do presidente do conselho de administração

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

 a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;

- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores, mediante a indicação daquela qualidade;
- b) Pela assinatura do administrador, a quem a gestão corrente da sociedade tenha sido delegada, pelo conselho de administração;
- Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

SECÇÃO III

Do fiscal único

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que será uma sociedade de auditores de contas ou um auditor de contas, o qual deverá ser eleito anualmente, podendo ser reeleito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências

Para além dos poderes conferidos por lei, o fiscal único terá o direito de levar ao conhecimento do conselho de administração, ou da assembleia geral, qualquer assunto que deva ser ponderado pela sociedade, e dar o seu parecer sobre o mesmo.

CAPÍTULO IV

Do exercício e distribuição de dividendos

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Exercício

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

7 DE JANEIRO DE 2011 16—(31)

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Distribuição de dividendos

Os dividendos serão pagos exclusivamente em dinheiro, nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral e cumpridas as demais formalidades que se encontram previstas na lei.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se:

- i) nos casos previstos na lei; ou
- *ii)* por deliberação unânime dos accionistas da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Liquidação

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Indica Property, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Julho de dois mil e quarto, exarada de folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Jaime Bulande Guta, Mestrado em ciências jurídicas e notário do referido cartório, foi constituída entre Graham

Ricard Williams e Andrew Grant Hodgson, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação social de Indica Propertay, Limitada, sociedade commercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral ou da gerência da sociedade, a sociedade poderá mudar a sua sede social, dentro ou for a do país, abrir ou encerrar em território nacional ou estrangeiro, qualquer outra representação social bem como criar agências, filiais ou sucursais em qualquer lugar no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a actividade de prestação de services diversos, actividade de diversão, pesca desportiva e de diversão turística e hoteleira, transporte de passageiros diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades diversas ou subsidiárias do objecto principal em que sócios acordem, podendo praticar todo e qualquer acto commercial e industrial de natureza lucrative e não proibida por lei, uma vez obtidas as necessárias licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social e sócios

ARTIGO QUARTO

Participação da sociedade em outros empreendimentos

Um) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedade com objecto diferente do referido estatuto, sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada, bem como associarse com outras pessoas jurídicas, para formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associação em participação.

Dois) A sociedade poderá ser transformada em sociedade anónima por simples deliberação dos sócios e de acordo com a lei vigente.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de dez mil meticais, e encontra-se integralmente realizado.

Dois) O capital social corresponde à soma de duas quotas divididas da seguinte forma:

- a) Graham Richard William, com cinquenta por cento;
- b) Andrew Grant Hodgson, com cinquenta por cento.

CAPÍTULO III

Da gerência, prestações suplementares, aumento de capital e cessão de quotas

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência fica afecta a ambos os sócios, respectivamente Graham Richard William e Andrew Grant Hodgson.

Dois) A sociedade obriga-se com duas assinaturas dos sócios ou seus mandatários.

Três) É, porém, vedado ao gerente vincular a sociedade em actos estranhos ao objecto da mesma.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser elevado na proporção das prestações suplementares até ao valor máximo de dois milhões de meticais, por uma ou mais vezes, bastando para isso a deliberação da maioria do capital.

ARTIGO OITAVO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas, no ou em parte, entre sócios é livre, mas perante estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios e a sociedade do direito de preferência nas mesmas condições e preços.

Dois) Em casso de falecimento, incapacidade mental definitive ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO IV

Da amortização de quotas

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Quando por qualquer motive, deva proceder-se à sua arrematação, adjudicação ou venda judicial, administrative ou fiscal;

16—(32) *III SÉRIE*—*NÚMERO 1*

- c) Quando se trate de quota que a sociedade haja adquirido;
- d) Quando o titular da quota prejudicar dolosamente ou desacreditar por forma notória a sociedade;
- e) Quando falecer o titular da quota ou quando em vida deste, tal quota seja objecto de penhora judicial ou extrajudicial;
- f) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o artigo oitavo do presente estatuto.

CAPÍTULO V

Do funcionamento da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

A gerência poderá ser remunerada ou não conforme o deliberado em assembleia geral, podendo assumer a forma de ordenado fixo, percentage nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reunirá anualmente em sessão ordinária até trinta de Março de cada ano, para apreciação do balanço e das contas do exercício do ano anterior e, extraordinariamente sempre que tenha sido convocada.

Dois) Sem prejuizo das disposições do capítulo IV da Lei das sociedades por quotas de um de Abril de mil novecentos e um, para os casos aí previstos, a assembleia geral só poderá deliberar validamente se estiverem presents ou representados sócios que prefaçam no mínimo sessenta e um por cento do capital social, na primeira chamada, podendo na segunda chamada deliberar os sócios presents.

CAPÍTULO V

Das contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Anualmente e até ao final do primeiro trimester será encerrado o balance referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior e sera submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Aos lucros líquidos depois de pagos todos os encargos sera deduzida a percentage para o fundo de reserve legal ou quaisquer outros que sejam deliberados criar, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, ou reinvestido na sociedade se for assim deliberado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já qualquer um dos sócios autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer às despesas de constituição.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o que fica omisso regularão as disposições da lei das sociedade por quotas, vigente no país à data da constituição desta sociedade.

Está conforme.

Maputo, aos três de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.